



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 321338/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: ALITON DANIEL DAUBERMANN, AMANDA GRAZIELE SCHNEIDER, CAUE BIANCHINI, CLAUDINEI DE FARIAS, CRISLAINE ARIELE BERRES, ERICA ELAINE WIONZEK, FABIANO JOSE GLAAB, GABRIEL ANTONIO BENDLIN, GIOVANA AZEREDO, GIOVANE DOS SANTOS FERREIRA, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ISAURA SENFF, JENIFER BONASSOLI PEREIRA, JOICE NAIARA GLAAB PEREIRA, JOSE AUGUSTO BRIXI, LILIAN DOS SANTOS, MAIARA CAROLINA GONCALVES, MARIO SERGIO SCHAITZ, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARISLEIA DE FATIMA GROBE BEKER, MILENA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, NAIARA GORETI KAMPMANN, PATRICIA DE FATIMA DO AMARAL, RAI HOLOWKA VALORIO, ROSANA DONDA RUCKL, SILVANE LUCIA GONCALVES, STEFANIE MARCELLI CHAMON, TALIA FERNANDA KUKLA, TERESA MIKA YOSHIMURA MORIZAKI, THIAGO VINICIUS DA SILVA VOLZ, YASMIN VIER SCOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 623/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Porto Vitória.
Registro com expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, publicado em 15/05/2023, para provimento de diversos cargos.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 24399/25, concluiu pela legalidade e **registro** dos atos em apreço, com determinação à origem para que, “em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no art. 12, “c”, da Instrução Normativa 142/2018, conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 19/26 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo **registro** com a determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta pela unidade técnica, acrescentando determinação à municipalidade para que corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) “os dados das admissões das candidatas Patricia de Fatima do Amaral e Amanda Grazielle Schneider, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zelador, conforme consta das Portarias n.º 339/2023 e n.º 87/2024”.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do Município de Porto Vitória.

Quanto à ausência da “declaração do gestor responsável, prevista no artigo 12, “c”, da Instrução Normativa n.º 142/2018¹, atestando o não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos dos admitidos e informando as exceções previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, com indicação da função e remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos, atendidos os limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF, conforme modelo do Anexo II da IN 142/2018”, acompanho o entendimento da unidade técnica, transformando a determinação sugerida, em recomendação, conforme passo a expor.

No que se refere ao servidor *Rai Holowka Valorio*, verifica-se que o jurisdicionado informou que, em 13/12/2023, o servidor afastou-se do cargo efetivo

¹ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

(...)

c) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (anexo II);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para assumir cargo em comissão, conforme Portaria devidamente juntada aos autos. A situação encontra amparo na legislação municipal, uma vez que o artigo 26, I, da Lei Complementar Municipal n.º 5/2004, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, autoriza o afastamento do cargo efetivo para o exercício de cargo em comissão. Assim, resta superado o apontamento.

Quanto à servidora *Gislene Damas da Silveira*, o ente justificou a exoneração de vínculo anteriormente mantido com o Município de Porto Vitória. Todavia, o sistema identificou a manutenção de vínculo concomitante com o Município de General Carneiro.

Em consulta ao SIAP/Folha de Pagamento, constatou-se que a servidora, de fato, mantém vínculo com ambos os entes municipais. Não obstante, observa-se que a situação se enquadra nas exceções constitucionais ao vedado acúmulo de cargos, previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, considerando que ambos os vínculos possuem carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como que há compatibilidade de horários, inexistindo sobreposição de jornadas. Diante disso, na esteira do opinativo técnico, é possível relevar o apontamento.

Relativamente à servidora *Naiara Goreti Kampmann*, o ente afirmou a existência de compatibilidade horária no exercício dos cargos acumulados.

Verifica-se que a situação também se amolda às hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação remunerada, nos termos do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual resta igualmente superado o apontamento, não se identificando irregularidade passível de sanção.

Não obstante o saneamento das impropriedades acima analisadas, impõe-se a expedição de **recomendação** quanto à ausência da declaração do gestor responsável, exigida pelo artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCE-PR, a qual deve atestar, para todos os admitidos, a inexistência de acúmulo irregular de cargos, empregos ou proventos, independentemente de haver ou não acúmulo.

Tal exigência integra os mecanismos de controle preventivo e visa assegurar a regularidade formal e material dos atos de admissão submetidos à apreciação desta Corte, razão pela qual recomenda-se ao município para que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

futuros certames, seja anexada aos autos a declaração do gestor responsável, conforme modelo do Anexo II da IN n.º 142/2018, como condição de regularidade formal dos processos de admissão.

Destaco que a expedição da recomendação, ao invés de determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Por fim, acolho a sugestão ministerial, convertendo-a em **recomendação**, quanto à necessidade de correção, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, dos dados das admissões das candidatas *Patricia de Fatima do Amaral* e *Amanda Grazielle Schneider*, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e **VOTO** pelo **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, com expedição das seguintes **recomendações** ao ente:

a) em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no artigo 12, "c", da Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme modelo do Anexo II da já referida normativa;

b) para que corrija no SIAP os dados das admissões das candidatas *Patricia de Fatima do Amaral* e *Amanda Grazielle Schneider*, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, do MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA.

II. Recomendar ao Município que:

a) em futuros certames, anexe a declaração do gestor responsável, exigida no artigo 12, “c”, da Instrução Normativa n.º 142/2018, conforme modelo do Anexo II da já referida normativa;

b) corrija no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP os dados das admissões das candidatas *Patrícia de Fatima do Amaral* e *Amanda Grazielle Schneider*, que constaram como contratações temporárias, quando, na verdade, são nomeações para cargos efetivos de zeladoria.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente